



SUJEITO PASSIVO: IFORMS ICF FABRICACAO DE ARTEFATOS DE ISOPOR LTDA

ENDEREÇO: AV. JORNALISTA ARCHIMEDES PEREIRA LIMA, QD 02, LOTES 02,38 E 39, SINOP (MT), 78.077-200

PAT Nº: 20252906300488

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/07/2025

CAD/CNPJ: 33.381.480/0001-37

DECISÃO Nº: 20252906300488/2025/PARCIAL PROCEDENTE/1^a/TATE/SEFIN

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria acobertada pela NFe 1791, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 64.811,29 (valor das notas fiscais) x 7,5% = R\$ 4.860,84 (DIFAL); Multa: R\$ 4.374,75; total = R\$ 9.235,79.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, fl. 09, em 04.09.2025.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



A impugnante alega que o lançamento fiscal contém equívocos relevantes, a saber:

- 1) O auto de infração faz referência apenas à NF-e 1791, atribuindo-lhe base de cálculo divergente daquela efetivamente indicada no documento fiscal;
- 2) no mesmo dia (28/07/2025), foram emitidas três NF-e 1789, 1790 e 1791, destinadas a consumidores finais em Rondônia, com suas respectivas GNREs devidamente quitadas em favor do Estado;
- 3) o ICMS correspondente ao DIFAL foi integralmente recolhido na data das emissões, conforme comprovantes anexados, o que acarreta a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Requer o reconhecimento do pagamento integral do ICMS/DIFAL relativo às operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia em 28/07/2025, cancelando o auto de infração, ante a inexistência de débito tributário; subsidiariamente, o reconhecimento de erro material no lançamento e, por conseguinte, a declaração de nulidade do referido auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;



c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).



A questão em análise refere-se a lançamento de ofício realizado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Conforme descrito no auto de infração, o fisco atribui ao remetente a omissão no recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Rondônia, em operação destinada a consumidor final não contribuinte, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015 e legislações correlatas.

Em sua defesa, o sujeito passivo apresentou documentação que comprova o recolhimento do imposto dentro do prazo legal. A análise dos referidos documentos evidencia que o pagamento foi efetuado em 28/07/2025, ou seja, antes da lavratura do auto (29/07/2025) e da notificação (04/09/2025), demonstrando a tempestividade do recolhimento.

Ressalte-se que o auto de infração menciona apenas a NF-e 1791, embora a autuação também abranja a NF-e 1789, que integra o Processo Administrativo Tributário (PAT). Tal omissão, contudo, não altera o mérito da questão, uma vez que o Diferencial de Alíquotas (DIFAL) foi integralmente recolhido.

O ICMS-DIFAL é devido na operação em questão, mas diante da comprovação do recolhimento antes da autuação/notificação, a multa é indevida.

Crédito tributário original:

ICMS-DIFAL: R\$ 4.860,84

Multa : R\$ 4.374,75

Total: R\$ 9.235,59

Crédito tributário devido:

ICMS-DIFAL: R\$ 4.860,84

Total: R\$ 4.860,84

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.860,84 (Quatro mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).



Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2^a Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

Obs: o crédito tributário foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, CTN).

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1^a Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 16/11/2025

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA